



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 846-A, DE 2021 (Do Sr. Roberto Alves)

Altera a lei que disciplina o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência a fim de estabelecer a possibilidade de concessão de incentivo pecuniário ao comunicante; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2021.

(Do Sr. ROBERTO ALVES)

Altera a lei que disciplina o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência a fim de estabelecer a possibilidade de concessão de incentivo pecuniário ao comunicante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §§ 2º a 4º ao art. 13 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2007, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”, a fim de criar a possibilidade de concessão de incentivo pecuniário ao comunicante de ilícitos contra crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 13 da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

13.

.....

§ 2º Os entes públicos a que se refere o § 1º poderão estipular incentivo pecuniário destinado ao particular comunicante, não anônimo, desde que, no exercício de seu dever de comunicação, da informação resulte efetiva proteção à criança ou ao adolescente contra qualquer tipo de violência ou de sua iminência.



* c d 2 1 6 5 6 9 5 0 2 8 0 0 *



§ 3º A efetiva proteção a que se refere o § 2º será atestada pela autoridade policial ou por membro do Ministério Público.

§ 4º O custeio do programa de incentivo pecuniário referido no § 3º se dará por meio de doações de organizações e pessoas privadas ao ente público, salvo disposição de lei específica autorizando o emprego de dinheiro público.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O “whistleblower” é um instituto jurídico utilizado pela comunidade internacional para designar o comunicante que detém informações sensíveis para o êxito de investigações. Traduzido, o “whistleblower” é o assoprador de apito, isto é, aquela pessoa encarregada de assoprar o apito, alertando as autoridades quando diante de irregularidades e ilícitudes.

Na reflexão sobre o sentido da expressão “whistleblower” é preciso compreender que, “em geral, todo o soprar útil de apito está destinado a chamar a atenção de uma determinada situação, quer seja quanto a observância de uma regra em um determinado jogo esportivo, de uma regra de trânsito ou de uma situação de perigo pessoal como o alarme de um incêndio”.

Nesse sentido, o termo “whistleblower” é utilizado para descrever o cidadão que sopra o apito para que as regras sejam respeitadas e prática cessada em favor da ordem jurídica.

A pessoa que representa o “whistleblower” é caracterizada por deter informações preciosas, dado sua inserção no contexto (local de trabalho ou convívio domiciliar) dos fatos antijurídicos, mas que deles não toma parte.

Dessa forma, não se pode confundir a pessoa do “whistleblower” com aquele que faz acordo de colaboração premiada, porquanto este, diferentemente, concorre para prática de condutas



* c d 2 1 6 5 6 9 5 0 2 8 0 0 *



juridicamente reprováveis. O “whistleblower” é o cidadão que teve acesso a informação de um crime e não participou dele.

No Brasil, o instituto do “whistleblower” é incipiente e tímido. O ordenamento jurídico brasileiro faz menção a essa ferramenta jurídica em algumas situações envolvendo temas sobre combate à corrupção e tutela do patrimônio da Administração Pública, muitas dessas referências se dão mediante decretos que incorporaram ao ordenamento pátrio normas internacionais.

Vejamos, por exemplo, o art. 33 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto 5.687/2006) — prevendo “*proteção contra todo trato injusto às pessoas que denunciem*” e o art. III da Convenção Interamericana contra a Corrupção (Decreto 4.410/2002), dispondo sobre “*medidas e sistemas para exigir dos funcionários públicos que informem as autoridades competentes dos atos de corrupção*”. A Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) caminhou por essa tendência internacional e dispôs acerca de “*incentivo à denúncia de irregularidades*”.

Constata-se, ademais, que há esforços nesta emérita Casa Legislativa quanto ao instituto do “whistleblower” por meio do Projeto de Lei nº 1.701/2011 do deputado Carlos Humberto Manato (PDT/ES), que cria o Programa Federal de Recompensa e Combate à Corrupção — o informante que contribui para a elucidação de crime contra a administração e patrimônio públicos receba recompensa pecuniária.

Vê-se com profunda relevância que é indispensável buscar o “whistleblower” como ferramenta jurídica adicional à proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência. Esse mal que aflige a sociedade demanda esforços preventivos, mais que repressivos, tal como o “whistleblower”, enquanto medida preventiva por excelência.

Quando se trata de crianças e adolescentes as energias legiferantes devem se voltar a medidas efetivas de prevenção, isto é, antes que



* c d 2 1 6 5 6 9 5 0 2 8 0 0 *



a violência se consume. Porque, após consumado, toda população não apenas se comove, mas responde, na prática, pelos prejuízos.

Não por outra razão, o instituto do “whistleblower” deve importado para a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de forma a incentivar e premiar o particular que contribui efetivamente com o Poder Público para salvaguardar as crianças e os adolescentes das diferentes violências que podem ser contra eles perpetradas.

O preço da violência consumada contra vulneráveis é mais caro que o investimento de incentivo à denúncia. Exatamente por isso o programa será custeado por toda a sociedade com doações privadas, mas se lei municipal ou estadual assim dispor, será também possível o emprego de dinheiro público.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ROBERTO ALVES

2020-10593

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional.

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

.....
LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

.....
 Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

.....
.....

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 846, DE 2021

Altera a lei que disciplina o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência a fim de estabelecer a possibilidade de concessão de incentivo pecuniário ao comunicante.

Autor: Deputado ROBERTO ALVES

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição acrescentar §§ 2º a 4º ao art. 13 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2007, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência”.

Pelo texto proposto, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estipular incentivo pecuniário destinado ao particular comunicante, não anônimo, desde que, no exercício de seu dever de comunicação, da informação resulte efetiva proteção à criança ou ao adolescente contra qualquer tipo de violência ou de sua iminência. A efetiva proteção será atestada pela autoridade policial ou por membro do Ministério Público. O custeio do programa de incentivo pecuniário se dará por meio de doações de organizações e pessoas privadas ao ente público, salvo disposição de lei específica autorizando o emprego de dinheiro público.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.



* C D 2 4 2 7 7 8 7 5 1 3 0 0 *

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito, concordamos com as justificativas apresentadas pelo ilustre autor. O “whistleblower” é um instituto jurídico utilizado pela comunidade internacional para designar o comunicante que detém informações sensíveis para o êxito de investigações. Traduzido, o “whistleblower” é o assoprador de apito, isto é, aquela pessoa encarregada de assoprar o apito, alertando as autoridades quando diante de irregularidades e ilícitudes.

Isso sem confundir a essa figura com aquele que faz acordo de colaboração premiada, porquanto este, diferentemente, concorre para prática de condutas juridicamente reprováveis, o “whistleblower” é o cidadão que teve acesso à informação de um crime e não participou dele, é o cidadão comunicante, não anônimo que, no exercício de seu dever de informação, consegue trazer como resultado efetiva proteção à criança ou ao adolescente contra qualquer tipo de violência ou de sua iminência.

Vê-se, portanto, com profunda relevância que é importante buscar novo método como ferramenta jurídica adicional à proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência, visto que esse mal que aflige a sociedade demanda esforços preventivos, mais que repressivos, devendo receber a devida importância através de medidas efetivas de prevenção, isto é, antes que a violência se consume.

Então, dentro do âmbito da competência estrita desta Comissão, somos favoráveis a incentivar e premiar o particular que contribui efetivamente com o Poder Público para salvaguardar as crianças e os adolescentes das diferentes violências.

Assim, apresentamos o voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 846, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 2 7 7 8 7 5 1 3 0 0 *

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

Apresentação: 26/06/2024 13:58:51.447 - CPASF
PRL2 CPASF => PL 846/2021

PRL n.2



* C D 2 4 2 7 7 8 7 5 1 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242778751300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 05/12/2024 17:12:56.757 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 846/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 846, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 846/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Detinha, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dayany Bittencourt, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



* C D 2 4 4 5 0 8 1 4 4 2 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO